

EXTRANUMERÁRIO — APOSENTADORIA — APLICAÇÃO DA LEI N.º 1.050, DE 1950

— A aposentadoria de extranumerário não estável, feita na forma da Lei n.º 1.050, de 1950, pode ser concedida com proventos integrais.

— Interpretação dos Decretos n.º 28.140, de 1950, e n.º 37.772, de 1955.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.235-56

No anexo processo, o Departamento de Administração da Secretaria Geral da Marinha solicita o parecer deste Departamento sobre a fixação dos proventos dos extranumerários não amparados pelo artigo 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e beneficiados pela Lei n.º 1.050, de 3-1-50.

2. Motivou a consulta, o fato de ter o Tribunal de Contas negado registro à revisão dos proventos de aposentadoria de Emílio Rando, ex-servidor daquele Ministério.

3. Conforme consta do processo, trata-se de inativo amparado pelo referido diploma legal, que estabelece, em seu artigo 1.º: “Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e os dos inválidos em consequência de acidente ocorrido no exercício das suas atribuições, ou de doença adquirida no desempenho da profissão serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto”.

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamenta a Lei n.º 1.050, de 1950, na parte em que reajustou os proventos de inatividade dos servidores civis da União, estabelece: — “Art. 10. O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal que presidiu a sua fixação e vigorará a partir de 1 de março de 1950”. (O grifo não é do original).

5. Como decorrência dessa norma regulamentar, o reajustamento dos proventos dos extranumerários aposentados teria de obedecer ao critério fixado no art. 5.º, parágrafo 4.º, do Decreto-lei n.º 3.768, de 28 de outubro de 1941, segundo o qual: — “O provento não excederá o salário médio dos últimos três anos de serviço, não consideradas as reduções, por motivo de licença, e será no mínimo de 30% do mesmo salário médio, salvo nos casos de acidente do trabalho, de moléstia profissional ou doença a que se refere a alínea d, do artigo 2.º, em que esse mínimo será de 70%”.

6. Entretanto, em virtude de reiterados pronunciamentos, inclusive da Consultoria Geral da República (Parecer n.º 1-U, de 9-9-54), foi expedido o Decreto n.º 37.772, de 18 de agosto de 1955. Este Decreto alterou a redação do dispositivo regulamentar transcrito no item 4 e tornou possível a percepção, de proventos integrais, por parte dos extranumerários não estáveis, alcançados pela aludida Lei n.º 1.050-50.

7. Com efeito, estabelece o artigo 1.º do referido Decreto n.º 37.772, de 1955: “Art. 1.º. O art. 10 do Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, passa a ter a seguinte redação: Artigo 10. O reajustamento de proventos a que se refere o art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, vigorará a partir de 1 de março de 1950”.

8. Entretanto, o Tribunal de Contas, para negar registro à revisão dos

proventos do interessado, alega que o Decreto n.º 37.772, de 18-8-55, não pode alterar o que dispõe o Decreto-lei número 3.768, de 28-10-41. Ou melhor, alega que um simples Decreto não tem força para modificar uma Lei, na qual estaria fundamentada a aposentadoria do interessado.

9. Realmente, é intuitivo e assente nos princípios gerais de direito administrativo, que um regulamento não pode ferir uma Lei, no todo ou em parte, ampliando ou restringindo seu pensamento. O regulamento hierarquicamente se subordina à Lei a que se refere e se destina, completando-a, a dar fiel cumprimento à mesma. É o caso do Decreto n.º 37.772, de 18 de agosto de 1955, que, apenas, altera a redação do art. 10 do Decreto número 28.140, de 19-5-50, tendo esse último, por sua vez, regulamentado a Lei n.º 1.050, de 1950.

10. É verdade que ao cuidar do reajustamento dos proventos da inatividade dos servidores públicos, a referida Lei n.º 1.050, de 3-1-50, envolve matéria relacionada com o Decreto-lei n.º 3.768, de 28-10-41 no que tange ao caso particular de originar-se a inatividade de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ou de invalidez conseqüente de acidente ocorrido com o servidor, no exercício de suas atribuições, ou de doença, adquirida no desempenho da profissão. Entretanto, no caso, não ocorre incompatibilidade entre esses dois diplomas legais; apenas o Decreto-lei número 3.768, de 28-10-41, se reveste de caráter geral ao passo que a Lei n.º 1.050, de 3-1-50, tem finalidade específica. A coexistência de ambos não invalida o sistema peculiar que os caracteriza.

11. À vista do exposto, entende esta D. P. ter sido perfeitamente legal a apostila lavrada na Portaria de fls. 15. Conseqüentemente, o processo deve voltar ao Tribunal de Contas, para que se digne de reexaminar o assunto.

12. Nestas condições, o processo poderá ser restituído à Secretaria Geral do Ministério da Marinha.

D. P., em 27 de abril de 1956. —
Paulo Pope de Figueiredo, Diretor.

Ouçã-se o Dr. Consultor Jurídico do
D. A. S. P. — *J. Guilherme de Aragão*,
Diretor Geral

*

PARECER

A espécie é de fixação de proventos de aposentadoria de extranumerário não estável, para efeito dos benefícios outorgados pela Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

2. Surgiu a controvérsia da impugnação do Tribunal de Contas, negando registro à revisão de proventos, em cumprimento a dispositivo daquele diploma legal, na base proposta, por entender que a situação do aposentado se regia, quanto àquela fixação, pelo critério, estabelecido no parágrafo 4.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.768 de 28 de outubro de 1941, que não possibilitava proventos integrais somente pelo fato de ter a aposentadoria decorrido de doença grave especificada em lei, ao contrário do que sempre ocorreu em relação ao funcionário.

3. Para o Tribunal de Contas, essa interpretação é reforçada pelo que dispunha o Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou a citada lei, cujo art. 10 estava assim redigido: "O reajustamento dos proventos obedecerá ao mesmo critério legal, que presidiu a sua fixação e vigorará a partir de 1 de março de 1950" (grifei).

4. A alteração posterior desse dispositivo ocorrida por força do Decreto n.º 37.772, de 18 de agosto de 1955, que lhe deu nova redação, suprimindo o trecho grifado, não pode ser, segundo entende o Tribunal, levada em conta, por isso que aquela determinação provinha de preceito legal (parágrafo 4.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 3.768, de 1941) em pleno vigor, não tendo força o regulamento para derogá-la, em face da hierarquia das leis.

5. A D. P. deste Departamento, opinando a respeito, julga, no entanto, que o problema não foi bem situado

pelo Tribunal de Contas, por isso que a espécie não é de incompatibilidade entre o Decreto-lei número 3.768, de 1941, e o regulamento da Lei n.º 1.050, de 1950, mas sim de aplicação de lei especial, o próprio diploma regulamentado, que, para êsse efeito, teria derogado a lei geral (Decreto-lei n.º 3.768, de 1941, citado).

6. A tese não é nova e já foi exaustivamente examinada pelo Doutor A. Gonçalves de Oliveira, quando de sua primeira investidura no cargo de Consultor Geral da República, que vem ilustrando (Parecer 1-U de 9 de setembro de 1954, *in D. O.* de 23 subsequente, páginas 15.788-9). Teve, então, Sua Excelência oportunidade de demonstrar a improcedência da impugnação do Egrégio Tribunal de Contas, mostrando que a determinação contida no art. 1.º de Lei número 1.050, de 1950 que estabelece o reajustamento dos proventos de aposentadoria aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou posto, há que ser integral, tendo exorbitado o art. 10 do Decreto número 28.140, de 1950, visto que lhe era defeso restringir vantagem amplamente outorgada pela lei que regulamentara.

7. Com base nesse pronunciamento, aprovado pelo então Senhor Presidente da República, foi alterado o citado art. 10 do Decreto número 28.140 de 1950, através do Decreto n.º 37.772, de 1955, que suprimiu a expressão que determinara a restrição viciada.

8. As razões expostas naquele douto parecer se me afiguram insuscetíveis de contestação. A Lei número 1.050 de 1950, de caráter excepcional, pelo sentido humanitário de que se reveste, objetivou melhoria fundamental na situação financeira dos servidores que abrange, possibilitando, após as inspeções médicas periódicas de que trata o seu artigo 2.º, ou êsse reajustamento, como se a aposentadoria fôsse decretada na data do laudo conclusivo da incapacidade, ou a reversão à atividade, na hipótese inversa, além de outra providência que não vem ao caso mencionar.

9. Não seria lógico, nem condizente com a finalidade da lei especial interpretada, a restrição que pretende o egrégio Tribunal de Contas, arrimando-se em disposição de lei geral (Decreto-lei n.º 3.768, de 1941), inaplicável, *data venia*, à hipótese, que se disciplina por determinação legal específica.

10. Acrescente-se que, em face da legislação vigente, já agora de âmbito geral, em que se assegura ao extranumerário equiparação ao funcionário, para todos os efeitos, satisfeito, determinado requisito relativo a tempo de serviço (Lei n.º 2.284, de 9-8-1954), não há como interpretar-se o disposto no art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 1950, de modo diverso, conforme a categoria funcional do interessado.

11. A alteração do art. 10 do Decreto n.º 28.140, de 1950, para dêle se suprimir a expressão que importava em restrição ao reajustamento pleno dos proventos da aposentadoria aos vencimentos da atividade, o que ocorreu com a promulgação do Decreto n.º 37.772, de 1955, teve por objetivo, como já esclarecido, a conformidade do regulamento com a lei que complementava, em obediência ao princípio de ordem constitucional, atinente ao poder de regulamentar. Importou essa alteração, tão-somente, no reconhecimento, oriundo das brilhantes considerações expendidas pelo ilustre Dr. Consultor Geral da República no parecer a que fiz menção acima, da inadequação daquele dispositivo à norma legal que regulamentava.

12. Não me parece, assim, com a devida vênia, procedente a insistência com que o egrégio Tribunal de Contas recusa sistematicamente, registro a essas revisões de proventos, com o reajustamento integral aos vencimentos da atividade da respectiva categoria. Estou em que aquela alta Côrte, com o respeito que merece, labora em equívoco, talvez decorrente do que dispunha o art. 10 do Decreto número 28.140, de 1950, que restringia a norma oriunda do art. 1.º da Lei número 1.050, de 1950 ao invés de complementá-la, não interpretando a alteração ocorrida por

fôrça do Decreto n.º 37.772, de 1955, como uma adequação do regulamento à lei que o ensejou, mas como verdadeiro direito novo — então, sim — inadmissível, em face do Decreto-lei n.º 3.768, de 1941 (Parágrafo 4.º do art. 5.º).

13. As considerações ora formuladas, em aditamento ao excelente parecer do Dr. Consultor Geral da República, sem a vã pretensão de melhor esclarecer a matéria, talvez possam ter alguma utilidade, por haverem salientado

as razões que motivaram a alteração do primitivo texto do art. 10 do Decreto n.º 28.140, de 1950, apenas para ajustá-lo ao preceito legal que regulamentava, ensejando possivelmente, nova apreciação do Colendo Tribunal de Contas.

É o meu parecer. — S. M. J. — Rio de Janeiro, 18 de maio de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovado. — Em 23-5-56. — *J. Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.